



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CARPINA / PE**

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

Recuperação Judicial

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA

LTDA (“FRIBEV”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por intermédio de seus advogados infra-assinados, tendo em vista pedido de afastamento/destituição de sócio que atende pelo ID 131035881, expor e requerer o quanto segue.

I – BREVE SÍNTESE DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE SÓCIO:

1. Em suma sustenta a empresa Ramax que celebrou 3 (três) contratos com a FRIBEV, sendo eles: **(I)** Contrato de Industrialização por Encomenda; **(II)** Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira CPF-F nº 01/2023; e **(III)** Cédula Produto Rural com Liquidação Financeira CPR-F nº 02/2023, passo a colimar:

“A) Ramax Importação e Exportação de Alimentos Ltda., CNPJ nº 14.440.906/0001-31:

i. CPR-F nº 01/2023 celebrado a título de financiamento entre Ramax Importação e



Moraes Jr Advogados

Exportação de Alimentos Ltda. na qualidade de financiadora e FRIBEV – Frigorífico Tavares da Silva Ltda. na qualidade de financiada com crédito rotativo à Recuperanda, pelo qual a financiadora passará, após cumpridas as condições precedentes, a efetuar desembolsos mensais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Por este título, exclusivamente a fim de conferir segurança ao crédito da financiadora, foi ajustado entre as partes que haveria a eleição de um administrador financeiro, para cumprir obrigações específicas relativas ao controle do fluxo de caixa, sendo indicado pela Ramax à Recuperanda. Desta forma, os sócios da Recuperanda procederam com a 6ª Alteração de seu Contrato Social, outorgando instrumento de representação aos patronos da financiadora, para que procedessem com todos os atos necessários inerentes ao registro do ato na Junta Comercial do Estado de Pernambuco;

i. Além da eleição do administrador financeiro, a Recuperanda deveria preencher outra condição precedente consistente em obter a aprovação mediante instituto do DIP Financing, consoante o art. 69-A e ss. da Lei n.º 11.101/2005, o que não o fez até a presente data, razão pela qual os desembolsos relativos



Moraes Jr Advogados

especificamente ao respectivo título não se iniciaram.

B) Ramax Pará Ltda., CNPJ n.º 48.365.243/0001-50:

i. CPR-F n.º 02/2023 celebrada a título de empréstimo entre Ramax Pará Ltda. na qualidade de credora e FRIBEV – Frigorífico Tavares da Silva Ltda. na qualidade de devedora, com valor nominal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela qual a Ramax Pará efetuou o desembolso integral de R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais), sendo o referido título emitido com a exclusiva finalidade de equilibrar os débitos pretéritos da Recuperanda, para tanto, igualmente haveria a necessidade de acompanhamento por parte de um administrador financeiro indicado pela Ramax, visando cumprir integralmente as obrigações essenciais específicas, especialmente às relativas ao controle do fluxo de caixa;

ii. Contrato de Industrialização por Encomenda celebrado entre Ramax Pará Ltda. e FRIBEV – Frigorífico Tavares da Silva Ltda., pelo qual a Recuperanda passou a prestar serviços de abate e industrialização dos bovinos adquiridos e enviados pela Ramax Pará, sendo que os desembolsos relacionados



Moraes Jr Advogados

ao referido instrumento até a presente data correspondem a cerca de R\$ 1.444.950,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) por 9.633 (nove mil seiscientos e trinta e três) bois abatidos (vide Doc. 2), além de efetuar adiantamentos extemporâneos que totalizam a monta de R\$ 1.606.129,87 (um milhão, seiscientos e seis mil, cento e vinte nova mil e oitenta e sete centavos), o que resulta em um saldo positivo de, aproximadamente, 10.721 bois a serem abatidos em favor da Ramax Pará – ou seja, atualmente (abril), a Peticionante Ramax Pará Ltda. possui um saldo de abatimento para cerca de 27 dias, se utilizada a capacidade máxima nos termos do Contrato. Nesse liame, tem-se que até o momento o Grupo Ramax desembolsou em favor da Recuperanda mais de R\$ 5.001.079,87 (cinco milhões, mil e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) conforme comprovantes apresentados (Doc. 3).”

2. Aduz também que se dirigiu à república Popular da China (China) a fim de viabilizar negociações entre a FRIBEV e a “China”, ademais, reputando ser de culpa do sócio administrador da FRIBEV (Sr. Luis Arsênio) a responsabilidade pela não efetivação do negócio.

3. Menciona em seu petição (inclusive confessando o seu recebimento) sobre as notificações suspendendo os contratos celebrados e requerendo prestação de contas por parte da RAMAX à FRIBEV.

4. Sendo imperioso destacar que a RAMAX confessa o conteúdo da notificação supracitada, qual seja, “(i) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias; (ii) sacar, emitir, endossar, aceitar e caucionar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias e quaisquer outros títulos de crédito; (iii) deliberar questões inerentes ao fluxo de caixa; (iv) contratar empréstimos, financiamentos, e investimentos de quaisquer naturezas com instituições bancárias e financeiras, além de como outrora destacado, deter os poderes para assinar e deliberar acerca de contratos de qualquer natureza e admitir e demitir pessoas em conjunto com os sócio administrador.”

5. A empresa RAMAX, tenta desesperadamente pintar uma imagem negativa e depreciada da Recuperanda, tentativa esta digna de condenação à danos morais, mas conforme de se apura doravante razão não lhe assiste.

6. Se faz necessário esclarecer que a FRIBEV foi uma das muitas vítimas do desequilíbrio do mercado interno, onde se extraí um dos piores momentos na história para o setor frigorífico, desde a crise de 2012, onde quem não possuía habilitação com a China, Europa ou EUA não conseguiu sobreviver apenas com o mercado interno brasileiro.

7. Grande parte ocorreu pela crise ocasionada pelo *sars-cov-19* (CORONA VÍRUS) onde afastou as operações por cerca de 1 ano e 4 meses por consequência da pandemia.

8. Frise- se por oportuno mencionar que a Recuperanda apenas aceitou o contrato com a Ramax e com a empresa BMG em razão de seu S.I.F. (*SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – O qual é vinculado ao*



Moraes Jr Advogados

Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados.) estar a 5 (cinco) dias de ser cancelado, acabando com suas atividades. Fato este confessado pelo advogado da Ramax WILIAM MARTINEZ NA REUNIÃO REALIZADA SOB A CONDUÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, REUNIÃO ESTÁ DEVIDAMENTE GRAVADA E EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

9. Ei, a síntese do necessário.

II - DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR – AUSÊNCIA DE AMEAÇA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. A *priori*, cumpre contextualizar a situação, a discussão gira em torno de dois contratos de industrialização (Vide Doc.01 quais sejam:

- **Primeiro contrato:** celebrado entre FTS FRIGORÍFICO (Industrializadora) e RAMAX PARÁ (Encomendante), com data de 09 de fevereiro de 2023;
- **Segundo contrato:** Celebrado entre FTS FRIGORÍFICO (industrializadora), BMG FOODS (Encomendante) e RAMAX PARÁ (Interveniente) com data de 13 de fevereiro de 2023.

11. Feita as considerações iniciais deve-se salientar que ao revés do que alude a RAMAX em seu 5º parágrafo a indicação do Administrador visava o compartilhamento das informações diárias que segundo ficou acordado seria realizado a 4 mãos, mas conforme se apura desde o início do negócio firmado, não houve qualquer prestação de contas até o momento pela RAMAX à FRIBEV.

12. Aduz ainda em seu 6º parágrafo ter sido transparente na proposta da relação comercial, o porém, na verdade ela se valeu de subterfúgios ardilosos, do risco iminente da perda do S.I.F.(SERVIÇO DE INSPERAÇÃO FEDERAL) para enganar a FRIBEV quando propôs um contrato de industrialização por encomenda, sugerindo que o valor do serviço a ser prestado pela FRIBEV seria remunerado em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) correspondente a US\$ 65,00 (sessenta e cinco dólares) apenas para a realização do abate, quando em verdade, de fato, seria para prestar o serviço de todo o processo de industrialização, além do abate.

13. O sócio da FRIBEV, Sr. Luis Arsênio, de pronto havia recusado tais condições, e em cotação pessoal demonstrou que em conversa com o dono de outro frigorífico, o Frigorífico Valêncio (Sr. Claudio Roberto Valencio) havia obtido proposta para recebimento de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) pelo mesmo serviço que seria contratado pela Ramax, e até mesmo pela BMG Foods.

14. Essa tentativa de obter uma negociação melhor para a Fribev realizada pelo Sr. Luis Arsênio, de imediato trouxe grande revolta ao representante e sócio da RAMAX, Sr. Magno que utilizou-se da pessoa do Sr. José Dantas (comprador de boi do frigorífico), instando ir contra o Sr. Luis Arsênio e a FRIBEV em si, sob o argumento que a escala de abate já havia sido alinhada, impedindo que fosse feito um negócio que renderia a Recuperanda por volta de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) a mais.

15. Denota-se que ao impedir tal operação, para posteriormente inserir a BMG FODDS sem consentimento e tão pouco conhecimento do senhor Luis Arsênio demonstra além de desprezo pela sua posição, mostra também o nítido *animus* da RAMAX de se adonar do negócio.

16. Afinal, se fosse o revés, se o Luis Arsênio já tivesse alinhado a escala de abate com o frigorífico Valêncio já teria o Sr. Magno se insurgido contra a decisão unilateral.

17. Ainda, se faz imperioso esclarecer para o bom andamento do processo, que a RAMAX venha aos autos comprovar através de extratos bancários, que em 14/02/2023, teria disponibilidade para os aportes mencionados nas CPR-F's, que até hoje não foram cumpridas, pois no contrato entre FRIBEV e BMG existe cláusula que foi cumprida de adiantamento na monta de 1 milhão de reais para FRIBEV, só que em conta corrente da RAMAX, que fomentou com o dinheiro de um serviço por ela a ser executado, e não pela RAMAX.

18. Não se pode deixar de frisar que o contrato celebrado entre Recuperanda e RAMAX foi pautado entre boa-fé objetiva e subjetiva da FRIBEV e total má-fé subjetiva da RAMAX, tendo em vista seu conteúdo malicioso, abusivo e excessivamente oneroso.

19. Primeiro mister se faz esclarecer, que ainda que verdadeiros os argumentos de transferência dos montantes alegados, FRIBEV é a responsável por TODA a operação de industrialização, sendo a empresa Ramax apenas a “encomendante”.

20. Muito embora alegue a Ramax ter desembolsado a monta total de 5 milhões para a Recuperanda, é certo que deste valor, 2 milhões a própria BMG pagou à FRIBEV, que repassou à Ramax o importe de 2 milhões de reais, e por obrigação contratual a encomendante deveria ter pago para a FRIBEV pelos dias de abate, 400 cabeças dia, perfazendo o total de 3 milhões de reais.

21. O resultado acima se alcança pelo simples cálculo da operação: 400 Cabeças dia X R\$ 150,00 (cento e cinquenta) por cabeça X 50 dias resulta em R\$ 3.000.000,00 (três milhões).

22. A luz do contrato em baila, a FRIBEV é credora da RAMAX e não devedora como quer fazer crer.

23. Mas ao analisar o contrato indexado pela empresa RAMAX, se extrai o contrário, a FRIBEV mesmo sendo responsável por toda a operação de abate e operações correlacionadas recebe o *quantum* de 32,5% (trinta e dois e meio por cento) restando o montante de 67,5% (sessenta e sete e meio por cento) para a Encomendante.

Seção II – Preço e Forma de Pagamento

Cláusula 11ª Em contraprestação ao Objeto, a ENCOMENDANTE pagará à INDUSTRIALIZADORA, o equivalente a 32,5% (trinta e dois e meio por cento) do Resultado Líquido que a ENCOMENDANTE obtiver, a título de performance, com a comercialização do Objeto apostado neste Instrumento, deduzidos de 67,5% do Resultado Líquido da INDUSTRIALIZADORA. A Performance das partes será

assinado eletronicamente por: WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - 19/04/2023 21:17:48

Num. 131036890 - Pág. 9

24. Ora, a FRIBEV na qualidade de industrializadora em contrato firmado com a RAMAX na qualidade de encomendante, e, sendo detentora de 32,5 % (trinta e dois e meio por cento) é portadora de lucro líquido a base da porcentagem supracitada, cuja informação de valores não é possível obter, visto que conforme amplamente difundido no petitório, a FRIBEV não consegue obter uma prestação de contas da RAMAX.

25. Ainda, se analisarmos com acuidade a cláusula 26.2 do contrato firmado entre FRIBEV e RAMAX se apura que a contratação com terceiros para prestação de serviço de abate e industrialização de bovinos depende da anuência da RAMAX (cláusula 26ª), e ainda gera indenização à Ramax no valor de U\$ 35,00 (trinta e cinco dólares) por boi abatido. Convertendo-se a moeda americana para o Real, na data de 20/04/2023, temos: R\$ 5,04 x U\$ 35,00 = R\$



Moraes Jr Advogados

176,40 (cento e setenta e seis reais), enquanto que a RAMAX adianta apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por boi abatido, senão vejamos:

Cláusula 26ª A INDUSTRIALIZADORA atuará no abate, processamento e industrialização de carne bovina para a ENCOMENDANTE, não podendo exercer sua atividade para outras empresas ou efetuar negócios em nome e por conta própria sem a prévia anuência expressa da ENCOMENDANTE.

26.2. Caso a Industrializadora opte por admitir outra(s) encomenda(s) para industrialização de terceiros, ficará garantido à RAMAX o direito de indenização não inferior a **USD 35,00** (trinta e cinco dólares), referente a cada boi abatido em prejuízo ao volume ora fixado.

26. Ou seja, caso a FRIBEV contrate com terceiros, praticamente pagará para abater bois da RAMAX, o que, pela via reflexa e abusiva, torna o contrato exclusivo, uma vez que além de necessidade de anuência da RAMAX para exercer sua “não exclusividade” conforme previsão nas cláusulas 26ª e 37ª, a FRIBEV pagará para produzir, pagará para realizar toda a operação e ainda pagará pela mão de obra, gerando cada vez mais ônus para a Recuperanda. A conta não bate!

27. O que se demonstra totalmente desproporcional as boas práticas e a boa-fé.

28. Ainda, a empresa Ramax se valendo do “poder” e acesso a ela conferida realizou diversas movimentações temerárias em nome da FRIBEV.

29. Conforme se apura pelo contrato celebrado entre a Recuperanda e BMG Foods, com a RAMAX na condição de interveniente anuente, na cláusula 12.4 está disposto que a Encomendante BMG Foods iria adiantar a monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a FRIBEV, senão vejamos:

12.4. No primeiro mês de vigência (fevereiro de 2023) a ENCOMENDANTE realizará um adiantamento/antecipação até o valor de R\$ 1.000.000,00



ID: 03387A15-88E7-4EB9-8F5F-7CA2450FB811

Página 11 de 21

(Um milhão de reais) em conta bancária a ser informada pela INDUSTRIALIZADORA.

30. Como a RAMAX possuía acesso e “gerenciava” as contas da FRIBEV o valor de R\$ 1.000.000,00 que seria adiantado pela BMG Foods à Fribev (industrializadora) foi realizado diretamente na conta da Ramax, passo a colimar:



Itaú Empresas

30
horas

TEF's recebidas

Agência/conta: 0088/84720-7 CNPJ: 48.365.243/0001-50 Empresa: RAMAX PARA LTDA

Período da consulta: 16/02/2023 a 17/02/2023
CPF/CNPJ do remetente: Todos

Data de Receb.	Ag./Conta Remetente	Nome do Remetente	CPF/CNPJ do Remetente	Canal	Valor(R\$)
16/02/2023	9168/0062424-6	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTA	10.989.834/0012-88	SISPAG	1.000.000,00

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaui.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

31. Assim, dando origem a transferência supra ocorrida em 16/02/2023.

32. Noutra oportunidade, conforme se apura pelos “prints” indexados doravante, resta comprovado que a BMG FOODS transferiu a monta de R\$ 1.284.562,50 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para FRIBEV no dia 22/03/2023 e no mesmo dia a RAMAX se utilizando da administração financeira da Recuperanda e as escuras transferiu R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para a conta da Ramax.

DATA DA OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO	NOME	CPF/CNPJ	VALOR	SALDO
22/03/2023	SALDO FINAL				R\$ 142.820,99
22/03/2023 16:33	TED Recebida	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTA	10.989.834/0024-11	+ R\$ 1.284.562,50	R\$ 1.321.500,83
22/03/2023 17:43	PIX Enviado	RAMAX PARA	48.***.243/0001-**	- R\$ 1.000.000,00	R\$ 181.732,59

33. Diante da movimentação suspeita e ausente qualquer esclarecimento financeiro sobre tais operações, a FRIBEV utilizando-se da boa-fé que deve permear qualquer relação, perquiriu a RAMAX acerca da prestação de contas de forma extrajudicial via e-mail POR DIRVERSAS VEZES, mas em nenhuma oportunidade a RAMAX apresentou a prestação de contas, o que demonstra todo o desrespeito e quebra das condições contratuais em pleno detrimento da FRIBEV.



Moraes Jr Advogados

De: Ana
Para: zerenato@ramax-group.com
Cc: lulaarsenio@friberv.com.br
Assunto: RES: FLUXO DE CAIXA DIÁRIO

Zé Renato , boa noite !

Com relação ao e-mail enviado em 14.03.23 , venho mais uma vez reiterar a necessidade de me ser passado o fluxo de caixa desde o dia 10.02.23 até o dia de hoje .

Preciso também dos relatórios das vendas dia a dia por notas fiscais uma a uma. Imagina se fosse o contrário se fosse vocês me solicitando informações e eu não as passasse ??!!!

Você respeita o que o Sr Magno lhe solicita e não leva em consideração que o Sr Luís Arsênio Filho foi quem me solicitou é que está certo que já tenho isso dado o prazo que solicitei.

Não vejo tamanha dificuldade em nos enviar documentação tão básica pra nosso acompanhamento!

Estamos numa RJ e o Administrador Judicial me cobra todos os dias essas informações!!

A consultoria que está fazendo nosso plano de recuperação, na pessoa do Sr. Stark , também já me falou que vem solicitando sem sucesso a mesma documentação que sem ela

não pode avançar com o plano da recuperação, isso não pode acontecer.

Peço que por favor me envie o quanto antes.

Obrigada

Arsênio ontem a noite e para mim hoje pela manhã falando que estávamos com o dinheiro na conta e não fizemos os pagamentos, expliquei que não era bem assim, que só pagamos mediante crédito da Ramax na conta e por sinal é a própria Ramax que efetiva os pagamentos com o token.

Prezado José Renato , bom dia !

Conforme venho solicitando verbalmente, reitero por esse e-mail, a necessidade de nos ser passada o fluxo de caixa diário da nossa operação na planta SIF 4398 , iniciada em 10.02.23.

Estamos aqui no escritório em Recife é só sabemos daquelas despesas que são pagas em nome da FTS - Fribev mas precisamos ter todas as informações do caixa da empresa.

Créditos ,

Zé Renato , boa noite !

Com relação ao e-mail enviado em 14.03.23 , venho mais uma vez reiterar a necessidade de me ser passado o fluxo de caixa desde o dia 10.02.23 até o dia de hoje .

Preciso também dos relatórios das vendas dia a dia por notas fiscais uma a uma. Imagina se fosse o contrário se fosse vocês me solicitando informações e eu não as passasse ??!!!

Você respeita o que o Sr Magno lhe solicita e não leva em consideração que o Sr Luís Arsênio Filho foi quem me solicitou é que está certo que já tenho isso dado o prazo que solicitei.

34. Consoante se faz prova por todos os documentos amealhados aos autos há uma total desconsideração por parte da RAMAX à FRIBEV, que sequer presta contas à sua contratada.

35. No 12º parágrafo do seu petitório, a RAMAX confessa expressamente que seu objetivo primordial era o mercado da China, e por estar a Recuperanda apta a ser habilitada por conta de um vasto trabalho desenvolvido ao longo dos 4 últimos anos, motivou a Ramax a fazer essa parceria, por ser seu ramo exclusivo de atuação parceria esta, plenamente cruel à FRIBEV.

36. É clarividente quando se atenta as inúmeras faltas no atendimento a carteira de clientes cedida pela Recuperanda, sem o menor custo à Ramax. A inexperiência e ineficiência da Ramax se comprovaria simplesmente se for requerido que a Ramax apresente sua relação de vendas no mercado interno nacional, dos últimos três anos.

37. Sabe-se que se não fosse pela expertise da Recuperanda, a Ramax jamais atingiria o provável resultado que tiveram, mas que não prestam contas, de possíveis 50 milhões de reais, sobre o qual não houve qualquer repasse contratualmente pactuado à Recuperanda.

38. Não restam dúvidas que a RAMAX sondou e objetivou a operação da China, que desde o início era o seu objetivo.

39. Se por ventura, a Ramax Pará tem autorização que lhe confere poderes para representar o parque frigorífico Xinguara Ind. E Com. S/A e seu parque fabril, hoje de posse e domínio de FRIBEV não o tem para representar o SIF 4398 de exclusivo poder e domínio do FRIBEV, ainda mais, no que diz respeito a habilitação China que conforme esclarecido anteriormente é



Moraes Jr Advogados

um trabalho exclusivo da empresa FRIBEV, consoante se faz prova através dos anexos, o trabalho realizado de 2020 até a presente data.

40. Não há qualquer autorização da FRIBEV e nem nunca houve para que a Ramax representasse o SIF 4398, em nome da FRIBEV, tão pouco autorizou o Sr. Márcio André Scarlassara (que sequer conhece) o qual foi “nomeado” pela Ramax as escuras enviando-o para China como se fosse representante da FRIBEV, conforme se apura pelo documento amealhado como prova, que passamos a colimar:

MISSÃO DO MINISTRO AGRICULTURA E PECUÁRIA CARLOS FÁVARO À CHINA

20 a 30 de março de 2023

COMITIVA EMPRESARIAL

Carne bovina

1. Antônio Jorge Camardelli - **ABIEC**
2. Cíntia Torres - Diretora técnica - **ABIEC**
3. Wesley Mendonça Batista - **J&F JBS**
4. Joesley Mendonça Batista - **J&F/JBS**
5. Gilberto Tomazoni - **CEO Global JBS**
6. Carlos Alberto Macedo Cidade - **Diretor Relações Inst. JBS**
7. Marcio Soares Rodrigues - **Gerente JBS**
8. Pedro Felipe Castellain Barbosa de Castro - **Diretor Exp. Ásia JBS**
9. Renato Mauro Menezes Costa - **Friboi**
10. Marcela de Souza Afonso Rocha - **Diretora JBS**
11. Lincoln Bueno - Presidente da **Mercúrio Alimentos**
12. Paulo Sérgio Mustefaga - **ABRAFRIGO**
13. José João Batista Stival Júnior - **ABRAFRIGO**
14. Lincoln Lafaiete - **ABRAFRIGO**
15. Marcos Antonio Pompei - **ABRAFRIGO**
16. Rogerio Jose Bonato - **ABRAFRIGO**
17. João Gonçalves Silva Júnior - **FRIGON**
18. Ivon da Silva Jr - **Frigorífico SILVA**
19. Daniela da Silva - **Frigorífico SILVA**
20. Adilton Bittencourt **BOA CARNE**
21. Rafaela Bittencourt **BOA CARNE**
22. Murilo Leite **FRISACRE**
23. Maria Carolina Rebollo Machado Leite **FRISACRE**
24. Fabio Ricardo Leite **FRISACRE**
25. Marcos Paulo Parente Araujo **FRISACRE**
26. Maira Santiago Pires Parente **FRISACRE**
27. Luana da Silva Machado **FRISACRE**
28. João de Almeida Sampaio Filho - **Vice Presidente Minerva**
29. Marcio Rodrigues - **Masterboi**
30. José Eduardo de Oliveira Miron - **FRIGOL**
31. Sandro Silva de Oliveira Júnior - **SUPREMO**
32. ~~Alisson Navarro - Diretor Comercial - Marfrig~~
33. Magno Alexandre Gaia - **RAMAX**
34. Márcio André Scarlassara - **Frigorífico Tavares FTS**
35. Jeremias Silva Junior - **FRIGORIFICO ASTRA**

41. Novamente repisa-se que não há e nunca houve qualquer autorização da FRIBEV para que a RAMAX representasse o SIF 4398, incorrendo então no crime de falsidade ideológica, em especial o Sr. Magno, ao inserir na comitiva empresarial a China o nome de uma figura absolutamente estranha à FRIBEV e ao seu sócio Luis Arsênio, se faz saber, o Sr. Marcio Scarlassara, informando desde já que providências serão adotadas para representação contra ele, no Ministério da Agricultura, e no Ministério Público.

42. A Ramax aduz ainda de forma totalmente leviana que a habilitação da FRIBEV perante a República Popular da China, para a exportação dos produtos, foi colocada em risco por suposto “conflito” instaurado pelo sócio administrador da Recuperanda, que estaria tumultuando o processo, o que se demonstrou a mais pura mentira!

43. Ora, Excelência, como já dito Sr. Magno ou a Ramax jamais obteve qualquer autorização para praticar Lobby ou qualquer ato em nome da Recuperanda em busca da referida habilitação, sendo certo que todo e qualquer eventual empecilho junto a operação da China, por óbvio, é culpa exclusiva da Ramax e seu representante legal.

44. O descompromisso com a verdade da Ramax é tamanho que se orgulha em seu 14º parágrafo de supostamente ter logrado êxito em desenvolver suas operações e habilitar a planta frigorífica (Xinguara) de seu parceiro comercial.

45. Fato é Excelência que o frigorífico Redentor, SIF 411, ao iniciar sua parceria com a RAMAX, **JÁ POSSUIA SUA HABILITAÇÃO, CONTUDO TAL HABILITAÇÃO FOI PERDIDA DURANTE A PÉSSIMA GESTÃO DA RAMAX NA REFERIDA PARCERIA**, demonstrando a falta de zelo, interesse e de expertise para administrar os negócios desse ramo.

46. E, diferentemente do que se operou com a Recuperanda o contrato celebrado entre RAMAX e o frigorífico Redentor é infinitamente mais justo e equilibrado entre as partes, de modo que se faz imperioso a Ramax ser instada a indexar o referido contrato nos autos, medida que se requer por se tratar de única medida possível para comprovar a falta de paridade entre as aplicações negociais da FRIBEV com RAMAX e RAMAX com terceiros.

47. Não é demais pontuar que a RAMAX não está cumprindo com suas obrigações, sequer é possível aduzir que cumpriu de forma parcial o contrato, visto que, sequer prestou contas a Recuperanda, conforme já restou comprovado.

48. Ora Excelência, como a Ramax consegue se envaidecer-se com autoelogios sendo que por trás das cortinas suas atitudes são eivadas de falsidade ideológica, e nítido intuito predatório, prejudicando a Recuperanda, seus credores, e todo o resultado que se busca através da presente medida recuperacional

49. A Recuperanda rechaça veementemente mais uma vez, as palavras da Ramax que alega ser seus os esforços empregados para a possível habilitação da SIF 4398 – FRIBEV, à Republica Popular da China, conforme se comprova os ofícios do MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária) ao próprio interessado (FRIBEV), ao longo de 4 anos (vide anexos).

50. Sobre as alegações trazidas a baila nos parágrafos 19 a 20 do petitório da Ramax, a FRIBEV refuta o lançamento de tais afirmações, que estão servindo apenas de subterfúgios para inflamar a manifestação, pois certamente não possui argumentos factíveis necessários e suficientes para alcançar o objetivo pretendido (assumir a administração da FRIBEV), posto que, conforme se apura pelos anexos, o rankingamento, no qual a Recuperanda é enquadrado, a elege com empresa com menos de 1% de



Moraes Jr Advogados

inconformidade nos quatro ciclos de auditoria, como resultado do 4º Ciclo de Auditorias do TAC da Pecuária – Pará, senão vejamos:

Empresas com menos de 1% de inconformidade nos quatro ciclos de auditoria	Empresas	1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo	4º Ciclo
	Agroexport	0,00	0,02	0,00	0,00
	Frigorífico Rio Maria	0,00	0,02	0,00	0,00
	Mafrinorte	0,32	0,00	0,74	0,00
	Mercurio Total	0,30	0,22	0,01	0,00
	Minerva	0,00	0,30	0,00	0,00
	Xinguara/Fribev	0,00	0,06	0,67	0,00

51. Demonstra-se ainda através das Circulares, que o trabalho para a habilitação junto a China vem sendo realizado ao longo de 4 anos, e diferentemente do que é alegado pela Ramax, tal procedimento não aconteceria em 2 meses, em que pese estar mais uma vez apta a ser habilitada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
1- SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
INSPECAO PARA

DESPACHO

Processo nº 21000.017047/2020-34

Interessado: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA - SIF 4398

52. Quanto ao alegado no parágrafo 22º seria risível se não fosse trágica a encenação da RAMAX, trazendo ilações



Moraes Jr Advogados

caluniosas da empresa em face da FRIBEV, tendo em vista que alega que a FRIBEV aplicou golpe após receber monta milionária e logo após veio a requerer o afastamento da gestão financeira da RAMAX, o que já restou refutado, porém, em homenagem ao princípio da impugnação específica salienta-se que as alegações serão objeto de fundamento para as devidas medidas cabíveis, cíveis e criminais.

53. É salutar frisar o quanto já esclarecido outrora, que a FRIBEV na verdade é credora da RAMAX, por isso, recalcitra em não apresentar a documentação relacionada a sua prestação de contas.

54. Não se nega que ao longo da relação contratual, a RAMAX depositou na conta da FRIBEV créditos na importância total de R\$ 5.322.276,02 (cinco milhões trezentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e seis reais e dois centavos) – o que descumpre as condições das Cédulas de Produto Rural, o que será objeto de tratamento mais adiante.

55. Desses R\$ 5.322.276,02, a FRIBEV PAGOU, por intermédio de terceiros devidamente autorizados, à Ramax R\$ 2.284.562,50, restando uma dívida de R\$ 3.322.277,02 (três milhões trezentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e seis reais e dois centavos).

56. Conforme já demonstrado no cálculo anterior, mas convém repetir, tem-se: R\$ 150,00 x 400 bois x 50 dias = R\$ 3.000.000,00 (três milhões) que teoricamente seriam devidos pela FRIBEV à RAMAX, o qual abatendo-se da dívida em sede de compensação criaria o crédito em favor da encomendante Ramax de R\$ 322.277,02 (trezentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e seis reais e dois centavos).

57. Todavia, isso não significa que a Ramax possui qualquer crédito, já que utilizam produtos disponíveis no

almoxarifado da Fribev, para distribuírem no mercado como fossem seus, mas sem pagar por tais produtos.

58. Não se olvidemos que as obrigações que da FRIBEV são referentes ao abate e industrialização dos semoventes (bois) enviados para tal pela própria RAMAX, não lhe dando o direito de apossar-se de bens derivados de outras industrializações sem pagar por eles.

59. A Recuperanda estima que os prejuízos com a tomada de produtos de outras industrializações pela RAMAX atingem a importância aproximada de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ainda em fase de apuração tendo em vista a falta de prestação de contas.

60. Diante desse cenário, matemática e documentalmente comprovado, resta evidente que nada é devido à Ramax, havendo, sim, um crédito em favor da Recuperanda, derivados da utilização de produtos de outras industrializações, pelos quais não houve o devido pagamento, no valor da diferença de R\$ 77.722,98 (setenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

61. Trazendo a realidade à baila, a FRIBEV em verdade é credora da RAMAX, não o revés.

62. Pela questão supra apontada dentre tantas outras noticiadas através das notificações enviadas para a RAMAX, foi que fez-se necessário a revogação dos poderes conferidos ao administrador financeiro, justamente por não haver qualquer clareza quanto a movimentação financeira, conforme já ressaltado, a qual não é cumprida até a presente data.

63. No tocante as denúncias vazias da RAMAX por supostos atos fraudulentos, elenca atos isolados sem devidamente provar o alegado quais sejam:



Moraes Jr Advogados

34. Nesta conjuntura apresentada, a conduta ilícita é patente e está em consonância com os artigos 168, 171 e 173 da Lei n.º 11.101/2005, visto que a Recuperanda através da pessoa de seu sócio administrador **(i)** praticou ato fraudulento que certamente resultará em prejuízo aos credores, caso persista a atual administração, visto que claramente utiliza-se de empresa de titularidade de seu descendente para assegurar vantagem indevida, **(ii)** omite tais informações no processo de recuperação judicial, com a clara finalidade de induzir a erro as partes envolvidas e **(iii)** diante do conjunto probatório ora apresentado, é possível entrever que há potencial desvio de bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial por meio

Rua Elvira Ferraz, 250, 5º Andar, São Paulo – SP.
Rua Azaleia, 366, Sala B1 e B2, Botucatu – SP.
contato@martinezassociados.com

+55 11 3045-6625
+55 14 3881 7665



12



da aquisição por interposta pessoa.

64. São apenas ilações que se limita a imputar a FRIBEV e seu sócio atitudes criminosas, alerta-se que tal prática configura o crime de calúnia e está tipificado no artigo 138 do Código Penal.

65. Não há qualquer prática de ato ilegal através do sócio administrador, sendo certo que o risco da inviabilização do procedimento da Recuperação Judicial em verdade, estará correndo se perdurar a relação FRIBEV x RAMAX, cuja operação gera para FRIBEV somente 32,5 % de 50% de uma operação que fora tomada por oportunismo, já que conforme comprovado, os outros 50% foram adimplidos por terceiros (BMG FOODS), em troca de um capital que Ramax não possuía, capital esse que deveria ter sido emprestado pela RAMAX à FRIBEV, inclusive com juros e correção, obtendo com isso uma verdadeira intermediação financeira e ainda cobrando juros como se o capital fosse da própria RAMAX.

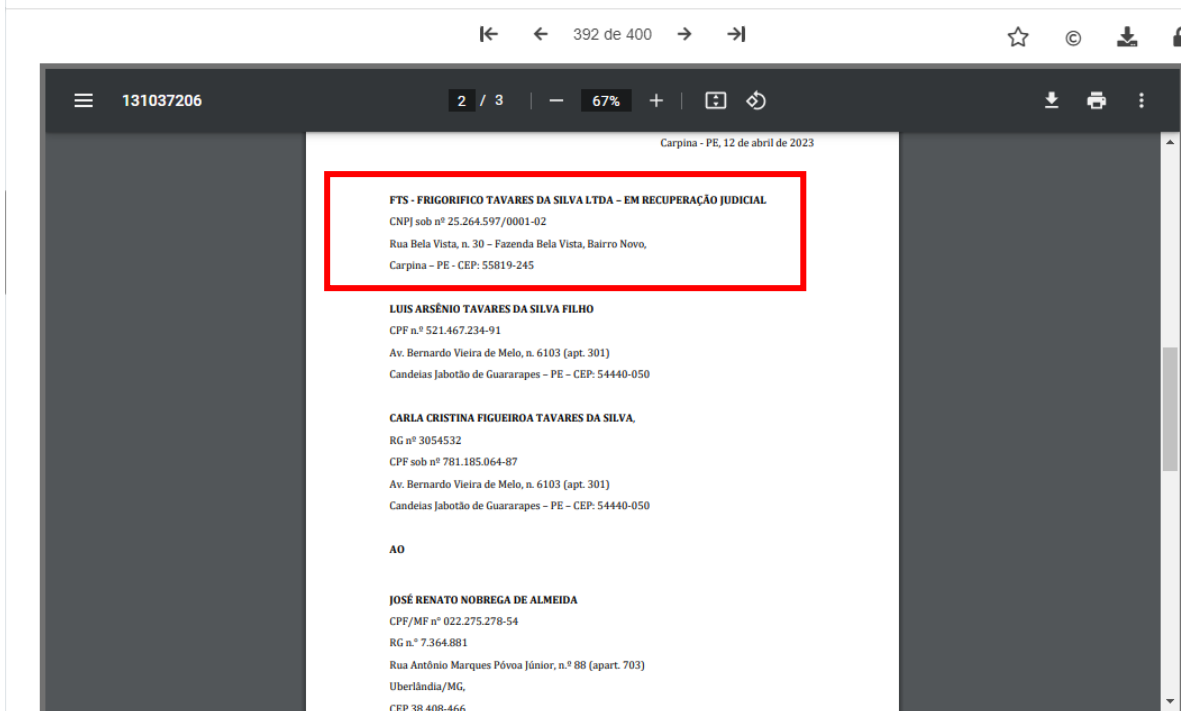
66. Como já exaustivamente exposto, os 50% da capacidade instalada do frigorífico (FRIBEV) foi transferido para a BMG Foods forçosamente pela RAMAX, que detinha o controle da parte financeira da FRIBEV.

67. Em seus 26º e 27º parágrafos, aduz que “prova robusta das arbitrariedades e condutas prejudiciais praticadas pelo sócio administrador restam manifestas a partir das notificações extrajudiciais (**Doc. 10**) irregulares, vez que **subscritas apenas pelo seu sócio administrador**” (grifo pela RAMAX)

68. Infundada supra alegação, pois conforme se apura no preâmbulo da própria notificação se demonstra que trata-se de notificação exarada pela FRIBEV e seu sócio Luis Arsênio Tavares da Silva Filho, sendo a FRIBEV como uma das notificantes, senão vejamos:

131037206 - Elementos de Prova\Outros Documentos (Doc. 10)

Juntado por WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - ADVOGADO em 19/04/2023 21:17:53



“Print” retirado do documento de ID 131037206

69. Outra prova da má-fé objetiva da RAMAX é a afirmação mentirosa que a suspensão da prestação de serviço e destituição do administrador financeiro se deu após a transferência do *quantum* de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) quando na realidade o valor fora de R\$ 495.309,85 (quatrocentos e noventa e cinco mil trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) conforme se faz prova infra:

5.264.597/0001-02 - FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA				Banco: 274 Agência: 0001 Conta: 08121474-4	
Localidade: Empresa				Saldo disponível: R\$ 454.054,99	
12/04/2023 12:27	PIX Enviado	LJA COM VAREJ DE CARNES E ALIMENTOS	40.448.203/0001- 60	- R\$ 39.386,31	R\$ 520.015,77
12/04/2023 06:05	Tarifas de conta			- R\$ 132,00	R\$ 559.402,08
11/04/2023 17:40	PIX Recebido	RAMAX PARA LTDA	48.***243/0001-**	+ R\$ 495.309,85	R\$ 559.534,08
11/04/2023 16:35	PIX Enviado	Victor Aurelio de Sousa Silva	615.***-42	- R\$ 1.180,58	R\$ 64.224,23
11/04/2023		VINICIUS DA			

70. O que se prova aqui é a falta de controle financeiro, informações mentirosas e inflacionadas eivadas do propósito de se valer dos esforços da FRIBEV para locupletar-se, tendo em vista que os motivos que levaram a rescisão do contrato com a RAMAX são públicos e legalmente válidos, e, não se trata de rescisão abrupta, e, sim de previsível tendo em vista o desserviço que a RAMAX vem prestando à FRIBEV..

71. Refuta-se mais uma vez, conforme já discorrido anteriormente, que matemática e documentalmente, resta evidente que nada é devido à Ramax, havendo, sim, um crédito em favor da Recuperanda, derivados da utilização de produtos de outras industrializações, pelos quais não houve o devido pagamento, no valor da diferença de R\$ 77.722,98 (setenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

72. Por mera liberalidade, em ato de total boa-fé e justiça a FRIBEV poderá não exercer seu direito contratado para com a BMG Foods, ou seja, requerer o equivalente aos 7500 animais mínimos, mesmo sem ter a totalidade desse número de fato abatido, podendo com isso industrializar a complementação do número de animais por ela BMG Foods pagos, embora, repita-se por mera liberalidade, não tornando isso uma obrigação ou afirmativa de fazê-lo

73. Refutando veementemente as alegações desprovidas de qualquer comprovação da RAMAX em seu parágrafo 33, se faz necessário questionar, como pode um valor na monta de R\$ 39.386,31 (trinta mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) dentro dos milhões movimentados pela operação, causar tais argumentos tão injustos e difamatórios? Trata-se de um valor insignificante para tamanha importância e injustiça. Seria possível correr tamanhos riscos, por tão pouco?!? Refuta-se veementemente os argumentos expostos pela Ramax.

74. As investidas da RAMAX em imputar falsos crimes e atos temerários a ilibada gestão do Sr. Luis Arsênio na FRIBEV discorrido no parágrafo 29 de seu petítório, que consigna inclusive, cometimento de ato fraudulento até pelo patrono da Recuperação Judicial, fica destroçada pela Declaração prestada e indexada aos autos na qual o Sr. Luis Arsênio, declara que solicitou ao Dr. Odair que pedisse ao senhor José Renato gerente financeiro da empresa Ramax, o pagamento da Nota Fiscal de nº 1880 emitida em 04/04/2023, no valor de R\$ 39.386,31 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) emitida pela BMG FOODS Comércio, Exp. E Imp. De Alimentos em face a FRIBEV – Frigorífico Tavares da Silva Ltda, referente a aquisição de carne bovina, passamos a colimar:

DECLARAÇÃO

Eu, **LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portadora e titular do documento de identidade RG 3.054.580 SSP/PE, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 521.467.234-91, situado na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 6103, apto 1502, bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.450-020, **DECLARO** para os devidos fins legais e para quem possa interessar que solicitei ao advogado Odair de Moraes Júnior, OAB SP 200.488 que pedisse ao senhor José Renato gerente financeiro da empresa Ramax, o pagamento da NOTA FISCAL nº 1880 emitida em 04/04/2023, no valor de R\$ 39.386,31, emitida por B.V Foods Comércio, Exp. e Imp de Alimentos contra FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda, referente aquisição de carne bovina, vez que comprei referida mercadoria, a mercadoria foi entregue e não foi realizado o pagamento, informo ainda que informei ao referido advogado que o administrador judicial recomendou que a unidade da Fribev de Pernambuco também tivesse movimentação comercial, e pedi ao advogado que explicasse tudo isso ao senhor José Renato para que tal nota fosse paga.

Firmo por ser plena verdade

São Paulo, 17 de Abril de 2023

LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO

RG 3.054.580 SSP/PE

CPF nº: 521.467.234-91



75. Quanto ao parágrafo 35, descabidas as alegações pois não há qualquer comprovação dos prejuízos negociais causados à Recuperanda pelo seu sócio, tampouco inexiste qualquer afirmação de credor nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, contudo, qualquer

reclamação que possa eventualmente ser apresentada, deverá ser submetida ao crivo do juízo, não se aceitando meras conjecturas, ainda mais com base em valores tão irrisórios.

76. Em relação aos parágrafos 36 a 40 rebate-se tamanhos absurdos, comprovando a lisura existente nos procedimentos da Recuperação Judicial, sendo claro que busca a Ramax se valer de questões ínfimas e irreais, tentando acobertar que poucos meses deixou clarividente o intento de se apoderar de toda a operação da Recuperanda, principalmente pela expectativa pela habilitação para exportação junto à China que foi e é uma conquista da FRIBEV, e não da Ramax e seus prepostos impostores.

77. O julgado colacionado através da Ementa oriunda do AI 0012294-39.2018.8.16.0000 do TJPR, sequer se refere ao caso concreto muito menos de forma análoga, pois se trata de um caso no qual a parte deixou de fornecer as informações contábeis solicitadas pela administradora judicial, diferentemente do que acontece nestes autos, pois a documentação contábil está sendo devidamente apresentada ao Sr. Administrador Judicial.

78. Caso fosse de real interesse da Ramax, manter o negócio com a FRIBEV, deveria ter preservado o bom nome da FRIBEV no mercado, deixando de nomear um terceiro que supostamente a representaria sim teria alinhado para que o seu sócio Luis Arsênio em pessoa fosse representar a Recuperanda, como historicamente sempre ocorreu (o sócio da FRIBEV sempre representou em pessoa todos os interesses da mesma, nunca delegando a ninguém essa função).

79. Se fossem verídicas as informações e os argumentos falaciosos elencados pela RAMAX para suposto apoio ao soerguimento da FRIBEV e pagamento dos seus credores, não estaria pagando a monta de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semovente abatido, enquanto a empresa trazida pelo próprio sócio da FRIBEV estaria pagando pela mesma

operação 3 vezes mais, ou seja, R\$ 560 (quinhentos e sessenta reais) por cabeça de boi.

80. Se de fato fosse interesse da RAMAX o soerguimento da Recuperanda, como poderia recusar tal proposta?

81. Ainda, alega a RAMAX que “por práticas unilaterais de seu sócio administrador” supostamente a Recuperanda arcará com débito milionário de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de forma totalmente irresponsável e com números “astronômicos” no intuito de instalar o caos nos credores, Administração Judicial e no Juízo.

82. A empresa Ramax em pleno vilipêndio a boa-fé e a realidade factual tenta desesperadamente tentar levar este juízo a erro, traçando uma imagem negativa da Recuperanda que possui reputação ilibada no mercado.

83. Ainda se faz imperioso ressaltar que a condição *sine qua non* para a eficácia das CPR-F nº 01/2023 e CPR-F 02/2023 (alvo do suposto débito milionário mencionado pela RAMAX) é a homologação JUDICIAL nos termos do artigo 69-A da lei 11.101 de 2005, como se apura pelas cláusulas 3.2 da CPR-F 01/2023 e 4.2.4 da CPR-F 02/2023, e conforme se tem publicidade não existe qualquer homologação por parte judicial, demonstrando nítido *animus* de instalar o caos no processo que até então se encontra ordeiro e com sua persecução processual em fluxo normal.

84. Fato é que para causar imbróglio ao processo no seu 26º (vigésimo sexto) parágrafo discorre a ideia que após o recebimento da monta de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil) a título de adiantamento teria a Recuperanda notificado da suspensão do contrato.



Moraes Jr Advogados

85. Seguindo nesta vereda, não se apura estar presente qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 64 da lei 11.101 de 2005, *in verbis*:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; Rua Elvira Ferraz, 250, 5º Andar, São Paulo – SP. +55 11 3045-6625 Rua Azaleia, 366, Sala B1 e B2, Botucatu – SP. +55 14 3881 7665 contato@martinezassociados.com 9

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; [...].”

86. Logo não há o que se falar em afastamento da administração atual que vem fazendo um exemplar trabalho.

87. Mas, *ad argumentandum* e pelo mero amor ao debate, se verifica no petitório apresentado pela RAMAX nítido



Moraes Jr Advogados

animus de querer assumir a FIBREV por se tratar de um negócio com grande potencial e extremamente rentável.

88. Ao passo que a Ramax almeja totalmente a margem da legislação positivada que Vossa Excelência determine a assunção da RAMAX à administração da FRIBEV ignorando totalmente a legislação vigente, e, pior, a manifestação de vontade dos credores da Recuperação Judicial, afinal, a empresa Ramax só se interessa pela legalidade quando lhe entende conveniente.

89. Assim, na remotíssima possibilidade de afastamento de gestão o trâmite deverá obedecer ao ditame legal, ou seja, o artigo 65 da lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.”

90. **Logo, deverá Vossa Excelência convocar nova assembleia geral de credores para que seja deliberado sobre o possível novo gestor.**

91. Se torna imperioso ressaltar que a RAMAX se omite da realidade, maculando-a com suas atitudes eivadas de ganância e de *animus* de locupletar-se com o trabalho honesto da FRIBEV.



Moraes Jr Advogados

92. A síntese da má-fé da RAMAX reside no parágrafo 20 onde tenta imputar as Recuperandas eventual efeito negativo nas negociações, como se apura doravante:

8) expedido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ("DIPOA") a serviço da Secretaria de Defesa Agropecuária ("SDA") e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA"), contingência esta que, caso não seja sanada pela Recuperanda, impactará diretamente nas atividades do cotidiano da Recuperanda e, logicamente, gerará diversos efeitos negativos em relação a esperada habilitação do parque frigorífico Xinguara para exportações direcionadas à China.

(Trecho retirado do parágrafo 20 da petição de ID131035881)

93. Todo o ocorrido acima fez-se necessário, apenas por amor ao debate e para que seja exposta a verdade real dos fatos, contudo, a questão meritória e negocial existente entre as partes, oriundas dos contratos informados, não se submetem ao crivo deste Douto Juízo, posto tratar de matéria a ser discutida nas vias próprias adequadas, não sujeita a competência deste juízo recuperacional, principalmente por serem negócios firmados pós recuperação judicial, inclusive os FOROS DE ELEIÇÃO clausulados nos referidos contratos, seja nos Contratos de Industrialização, seja nas Cédulas de Produto Rural são foros diversos da Comarca de Carpina, e só por tal razão, descaberia tais discursos relativos aos contratos nestes autos

III - DOS REGRAMENTOS CHINESES QUANTO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO FRIGORIFICO CASO HAJA ALTERAÇÃO NO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - REAL RISCO AO RESULTADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

94. Importante expor que de acordo com o artigo 19 do Ofício-Circular Nº



Moraes Jr Advogados

66/2021/CGCOA/DIPOA/SDA/MAPA editado pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE E AVALIAÇÃO, versando sobre o assunto: “China. Exportação. Bovino. Suínos. Aves. Pescado. Novas legislações chinesas para registro de produtos, exportadores de alimentos e de segurança dos alimentos. SingleWindow. Cancela e substitui o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 63/2021/CGCOA/DIPOA/SDA/MAPA de 26 de novembro de 2021” é **claro em expor que na ocorrência de troca da gestão da empresa (alteração na representação legal) deverá ser submetido a novo trâmite de registros, ou seja, colocando em risco o maior acordo comercial da Recuperanda e por consequente a maior possibilidade de lograr êxito absoluto no processo de Recuperação Judicial, tendo em vista o vultoso negócio que está às vésperas de ser concretizado.**

95. Está claro que em caso de afastamento do sócio (Sr. Luis Arsênio) a FRIBEV deverá comunicar o Ministério da Agricultura e o Órgão aduaneiro Chines GACC o que certamente colocará em risco toda a operação uma vez que não poderá se manter nas tratativas pois conforme se apura doravante haverá necessidade de refazer todo o trâmite de habilitação junto à China, já superado, vejamos:



Moraes Jr Advogados

(vi) Artigo 19 do decreto n.248, que trata de mudanças em informações cadastrais de estabelecimentos, estabelecendo que deverá ser submetido novo pedido de registro nos seguintes casos: alterações de representante legal, local de produção ou número de registro no país de origem.

A "Interpretação" esclarece que alteração de endereço em escritório de gerência não é considerada mudança do local de produção para fins do referido decreto. A respeito da mudança de representante legal, a "Interpretação" afirma, de maneira pouco elucidativa, que se refere a casos de alteração "no proprietário `de fato` da empresa", e não de "funcionário que executa a gestão do local de produção (fábrica) em nome do proprietário efetivo". A prática da GACC, até o momento, em casos de atualizações cadastrais de estabelecimentos exportadores de carnes, tem sido a de questionar expressamente o MAPA quanto a se houve mudança no representante legal, indicando que alteração nesse sentido exigiria novo procedimento de habilitação. A "Interpretação" explica, finalmente, que, para os demais casos de alteração cadastral, a GACC determinará se será necessário submeter novo pedido de registro com base na análise sobre o impacto da mudança sobre o controle de inocuidade de alimentos. O documento cita, como casos em que as mudanças deverão ensejar necessidade de novo trâmite de registro, reformas ou expansão de plantas ou equipamento, além de alterações no próprio sistema de controle sanitário e de inocuidade.

96. Ou seja, reiniciar todo o procedimento extremamente burocrático, não haveria tempo hábil para isto no atual estágio.

97. Na *ratio legis* o legislador considerou que o empresário, por deter maior conhecimento sobre o próprio negócio, é, ao menos presumivelmente, o profissional mais apto a gerir as atividades da sua empresa. Além disso, há de se reconhecer que, nem sempre, a crise econômico-financeira é consequência de má gestão, a considerar os mais variados fatores externos que podem levar uma empresa a um estado inevitável de iliquidez, transitória ou até definitiva.

98. **Por isso, não é minimamente razoável o afastamento da atual gestão que conforme comprovado se trata de gestão ilibada não havendo razão para qualquer tipo de ingerência por qualquer outra pessoa que seja, desta forma, imperioso o indeferimento do pleito da RAMAX.**

99.

IV – DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DIP FINANCING

100. O contrato em lume jamais representa uma operação de DIP Financing. Em verdade representa praticamente uma sociedade em plena DESIGUALDADE, desfavorecendo completamente as atividades da Recuperanda, pois não é possível uma operação de industrialização, na qual a própria empresa que contrata tem uma participação duas vezes maior que a própria industrializadora, que vivencia uma situação financeira drástica haja vista que encontra dificuldades honrar inclusive com suas despesas, tanto é que buscou a presente medida Recuperacional.

101. Por tais atitudes fraudulentas e ardilosas praticadas pela Ramax, com notório escopo de enganar a Recuperanda é que foi suspenso o contrato, o qual foi rescindido!

102. Ainda se faz imperioso ressaltar que a condição *sine qua non* para a eficácia das CPR-F nº 01/2023 e CPR-F 02/2023 é a homologação JUDICIAL nos termos do artigo 69-A da lei 11.101 de 2005, como se apura pelas cláusulas 3.2 da CPR-F 01/2023 e 4.2.4 da CPR-F 02/2023, e conforme se tem publicidade não existe qualquer homologação por parte judicial, demonstrando nítido *animus* de instalar o caos no processo que até então se encontra ordeiro, consoante se faz prova dos “prints” doravante colimado:

3.2. É condição precedente ou suspensiva para o desembolso a comprovação da: i. autorização judicial, nos termos do artigo 69-A da lei 11.101/05; e ii. do registro desta CPR-F em órgão apropriado e autorizado pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme determina o artigo 12º, inciso II, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, dentro de 30 (trinta) dias após sua emissão, sendo o desembolso feito em até 10 (dez dias) após o devido registro.

Retirado da CPR-F 01/2023



Moraes Jr Advogados

4.2.4. É condição precedente ou suspensiva para o desembolso a comprovação da: i. autorização judicial, nos termos do artigo 69-A da lei 11.101/05; e ii. do registro desta CPR-F em órgão apropriado e autorizado pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme determina o artigo 12º, inciso II, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, dentro de 30 (trinta) dias após sua emissão, sendo o desembolso feito em até 10 (dez dias) após o devido registro.

Retirado da CPR-F 02/2023

103. Ainda há de se explicitar que a Recuperanda retirou qualquer pedido de homologação do DIP conforme se apura pela manifestação de ID 130648247, senão vejamos:

11. Pela presente inclusive, A RECUPERANDA RETIRA O SEU PEDIDO DE DIP FINANCE APRESENTADO, E POR CONSEQUÊNCIA PEDE QUE NÃO HAJA QUALQUER HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFERIDO PLEITO.

Manifestação de ID 130648247 retirada dos autos

104. Logo não há que se falar em eficácia das Cédulas de Produto Rural uma vez não preenchida a condição *sine qua non* para aperfeiçoamento das mesmas.

105. O que por obvio, isenta a Recuperanda de qualquer multa ou antecipação nelas contidas e de plano refuta qualquer.

V – DA RESILIÇÃO CONTRATUAL ENTRE FRIBEV E RAMAX

106. Mister se faz informar a este Juízo que conforme se faz prova, na quinta-feira dia 20/04/2023 às 20:16 foi comunicado a RAMAX oficialmente a resilição do contrato alvo deste petitório.

Jhordan Ramos

De: Luis Arsenio <lulaarsenio@fribev.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de abril de 2023 20:16
Para: 'Magno Gaia | Ramax Group'; zerenato@ramax-group.com
Cc: Moraes Moraes Jr. Advogados Associados; Cybelle Moraes Jr. Advogados Associados; Erika Magalhães - Moraes Jr. Advogados Associados; Henrique Moraes Jr Advogados; Jhordan Ramos; Karina Moraes Jr. Advogados
Assunto: ENC: notificação para envio - RAMAX RESCISÃO
Anexos: RESCISÃO CONTRATO INDUSTRIALIZAÇÃO - Assinado.pdf; 01 - Contrato social.pdf; 01 A - CONTRATO SOCIAL DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR.PDF; 02 A - Relação de Empregados - 2022.pdf; 02 B - Relação de Empregados -Atual.pdf; 03 - CÓPIA notificação enviada à RAMAX.PDF; 3- Email - prestação contas - 19.04.2023.pdf; 04 - Escala de abate 11.04.2023.pdf; 04 - Escala de abate 13.07.2022.2022; 05 - Solicitação do Administrador Judicial.pdf; 06 - Ata da Comintiva Ministerial na China.pdf; 07 - Not retirada do sócio - José Renato Nobrega de Almeida.pdf; 08 A - mensagens de whatsapp.pdf; 08 B - Email - prestação contas - 19.04.2023.pdf; 08 C -Stark - E-mail - Ramax X FTS - 19.04.2023.pdf; Whatsaap almoxarifado.rar; LISTA DE DOCUMENTOS.PDF

Boa Noite ,
Seguem rescisão Contratual e anexos .

107. Importa informar também que a presente petição está munida dos documentos enviados no e-mail supra colimado, para garantir a lisura e a boa-fé processual.

VI – DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES

108. Se faz necessário expor que conforme se extrai do protocolo amealhado (doc.14) a este petitório dia 24 de abril de 2023 foi ajuizado a competente ação de prestação de contas cumulado com pedido de apuração de haveres, que atende pelo nº 1050312-51.2023.8.26.0100 em face da RAMAX.

109. Observa-se que o processo está sob a égide da Justiça Estadual de São Paulo tendo em vista haver cláusula de eleição



Moraes Jr Advogados

de foro da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira – CPR-F nº 01/2023 e Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira – CPR-F nº 02/2023, firmado entre as partes, que passo a colimar:

15. DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

15.1. Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente CPR-F fica desde logo eleito o foro da Comarca de São Paulo Capital, havendo neste ato, renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

(print obtido da CPR-F n. 01/2023)

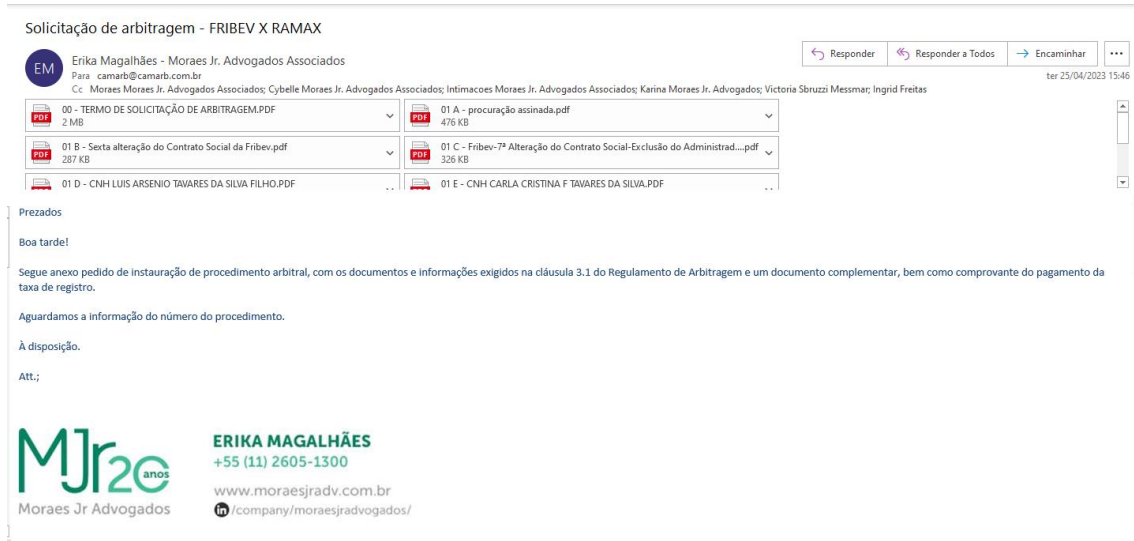
15. DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente CPR-F fica desde logo eleito o foro da Comarca de São Paulo Capital, havendo neste ato, renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

(print obtido da CPR-F n. 02/2023)

110. Ressaltando-se que conforme a cláusula supra o foro competente para apreciar e julgar qualquer conflito em relação as CPR-F's é o Foro da Comarca da Capital do Estado São Paulo.

111. Ainda, prudente informar que consoante se faz prova (vide doc.14) houve ingresso no CAMARB (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial) conforme se faz necessário por força de cláusula arbitral nos contratos guerreados, passo a colimar:



112. Era o que cumpria salientar.

VII - DAS ATITUDES PREJUDICIAIS TOMADAS PELA RAMAX CONTRA A FRIBEV

113. Não é demais trazer à baila, que neste final de semana na transição do dia 22/04/2023 para o dia 23/04/2023 a RAMAX iniciou real imbróglio nas dependências da FRIBEV.

114. Após a animosidade processual da RAMAX em face a FRIBEV – FRIBEV, iniciou-se real operação da RAMAX para causar constrangimento ilegal aos funcionários da FRIBEV, em especial ao Sr. Rogério Aparecido Saboia Galvão.

115. Tendo em vista as empreitadas de obstrução à planta (espaço físico) da FRIBEV o Sr. Rogério temendo por sua segurança contratou segurança particular, no viés de garantir a manutenção da sua integridade física.

116. Mas, se valendo do sistema de monitoramento da FRIBEV o representante da RAMAX acionou a polícia contra os

seguranças no momento que o Sr. Rogério estaria mostrando o ambiente onde os seguranças iriam laborar.

117. Causando real tumulto na FRIBEV, alegando que o Sr. Magno estaria sofrendo ameaças destes seguranças.

118. Note Excelência, que o cuidado do senhor Rogério foi tamanho que foi mostrar o local de labor por volta das 00:00 do dia 22/04/2023 para o dia 23/04/2023 para que justamente não fosse revertido a presente situação em algo que gerasse dúvida (como de fato aconteceu).

119. Em ato contínuo, o Sr. Magno justamente informou sobre as supostas ameaças, justamente se valendo da situação no *animus* de causar o caos, tende o em vista que sequer os seguranças tivessem passado um dia de trabalho no local, não haveria tempo hábil até para que ocorresse todo esse episódio narrado.

120. Se faz necessário informar justamente para demonstrar que além do imbróglio processual a RAMAX tenta instalar o caos através deste novo engodo nas instalações da FRIBEV, para desestabilizar a Recuperação Judicial, e, para que venha se concretizar todas as ilações apontadas no petítório em comento.

VIII – DOS PEDIDOS

121. Ante todo o exposto requer-se a Vossa Excelência se digne **a indeferir o pleito da RAMAX por restar comprovado com fulcro em todo o arcabouço probatório não haver qualquer fraude na gestão do sócio da FRIBEV se tratando o petítório de ID 131035881 apenas ilações infundadas em face a Recuperanda como medida retaliatória da suspensão contratual que posteriormente se consolidou em rescisão contratual, frisando-se que o afastamento da atual gestão praticada pelo Sr.**



Moraes Jr Advogados

Luis Arsênio coloca em risco toda a operação de habilitação na missão do Ministro da Agricultura (vide doc.08) na China, bem como, seja declarado este Juízo incompetente para apreciar qualquer pleito com relação as CPR-F' 01 e 02 de 2023, por estas conterem cláusulas de eleição do Foro da Capital do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP 200.488